



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 10 / 2002  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.001450/97-40  
Recurso nº : 109.210  
Acórdão nº : 201-76.176

Recorrente : LASTRO EDITORA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. EDITORA. LISTAS TELEFÔNICAS. IMUNIDADE.**

As listas telefônicas estão incluídas na imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, conforme precedentes do E. STF.

**CONVERSÃO CRUZEIRO PARA CRUZEIRO REAL. ERRO MATERIAL.**

Devem os erros na conversão dos valores de cruzeiro e cruzeiro real para UFIR ser revistos para sanar as distorções nos valores devidos.

**IPI. CREDITAMENTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há direito ao creditamento do IPI incidente na etapa anterior se não houve a escrituração do imposto.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LASTRO EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Gilberto Cassuli*  
Gilberto Cassuli  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10680.001450/97-40  
Recurso nº : 109.210  
Acórdão nº : 201-76.176

Recorrente : LASTRO EDITORA LTDA.

## RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado em 24/02/1997, conforme Auto de Infração de fls. 01/06 e anexos, por *"1-DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA IMUNIDADE PELO RECEBEDOR DO PAPEL DESTINADO A IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS"*, tendo a fiscalização apontado que foi dado *"destino diverso do previsto para parte dos papeis recebidos com imunidade, visto que foram utilizados, nos anos de 1993 e 1994, na produção de catálogos e lista telefônicas, mapas, cartazes panfletos, folhetos, agendas, convites, etc., e não apenas na impressão de livros, jornais e periódicos. Tais papeis, classificados nas posições 4801, 4802 e 4810 da TIPI/88 (Decreto 97.410, de 23/12/88) são tributados pelo IPI a alíquota de 12%, conforme demonstrativos anexos a este Auto de Infração"*, referente a períodos compreendidos entre janeiro de 1993 e dezembro de 1994, e ainda por *"2-MULTA REGULAMENTAR"*, em virtude de que o *"estabelecimento industrial/equiparado deixou de apresentar, no prazo estabelecido, a Declaração de Informações do IPI-DIPI, nos anos de 1993 e 1994. O estabelecimento industrial/equiparado não escriturou o Livro Registro de Apuração do IPI-modelo 8, durante o período fiscalizado"*. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$ 123.260,48, referente ao imposto devido, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 163/168, aduzindo que houve equívoco na conversão do débito apurado para o imposto em UFIR, quando da mudança da moeda brasileira de cruzeiro para cruzeiro real, ocorrida em agosto de 1983; que houve equívoco com relação ao conceito de papel linha d'água (imune) e papel comercial (tributado); que o papel utilizado para a impressão de catálogos telefônicos é imune. Especifica os valores não impugnados. Trouxe, às fls. 169/210, seus quadros demonstrativos referentes aos itens da impugnação.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG, às fls. 272/277, julgar procedente o lançamento na parte objeto de litígio, conforme a ementa: *"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Catálogo telefônico não se caracteriza como periódico, para fins da imunidade tributária de que trata o art. 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição Federal promulgada em 1988. Destarte, também não é imune o papel empregado na impressão de tal obra. LANÇAMENTO PROCEDENTE NA PARTE OBJETO DE LITÍGIO"*. Cita os Pareceres Normativos CST nºs 147/71 e 259/71, referindo-se à imunidade nos casos em que o papel seja empregado na impressão de livros, jornais e periódicos. Diz não assistir razão ao suplicante com relação à alegada distorção nos valores apurados. Ressalta não ter sido instaurado o contraditório com relação a parcela que o impugnante expressamente concorda, e que o preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. Com relação ao creditamento de IPI incidente nos insumos adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, afirma que o direito ao aproveitamento desse valor está condicionado ao fato de que o insumo tenha sido utilizado na elaboração de produtos sujeitos àquele imposto, e que tenha ocorrido a efetiva incidência do tributo e ao seu lançamento no respectivo documento fiscal.



Processo nº : 10680.001450/97-40  
Recurso nº : 109.210  
Acórdão nº : 201-76.176

Em recurso voluntário, protocolado em 01/09/1998, às fls. 282/287, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos, aduzindo que o STF se posicionou no sentido de que as listas e catálogos telefônicos são considerados periódicos; que houve "*erro grosseiro*" na conversão de valores apurados, em tempos de cruzeiros, transformando-os em UFIR em tempos de cruzeiros reais, "*gerando simplesmente um aumento de 1.000 (mil) vezes na penalidade imposta*"; ainda que não teria sido observado que a distinção "*entre o Papel Imune – LD e o Papel Comercial já anteriormente tributado na indústria com IPI e ICMS e sendo na distribuidora somente pelo ICMS*". Há notícia de concessão de medida liminar, nos autos do mandado de sêgurança nº 1998.38.00033799-3, determinando o prosseguimento regular do recurso administrativo independentemente de depósito prévio.

É o relatório.

P.: *[assinatura]* 3



Processo nº : 10680.001450/97-40  
Recurso nº : 109.210  
Acórdão nº : 201-76.176

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001), referente ao **depósito de, no mínimo, 30%** da exigência fiscal definida na decisão, não foi cumprido, havendo, no entanto, notícia de deferimento de **medida liminar em mandado de segurança** amparando o contribuinte. Assim, **conheço do recurso**.

A empresa contribuinte, ora recorrente, foi autuada para recolhimento de IPI por haver descumprido condições da imunidade referente ao papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; ainda, por multa regulamentar. Conforme o Termo de Verificação Fiscal, tendo o estabelecimento fiscalizado como objeto social a edição e impressão de livros, jornais, revistas e periódicos em geral, e prestando também serviços gráficos, foi autuada em virtude de haver dado destinação diversa a parte dos papéis adquiridos com a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "d", da CF/88.

O contribuinte atacou o Auto de Infração aduzindo que os catálogos telefônicos são considerados periódicos, que houve erro da conversão de valores na transformação de cruzeiros para UFIR e para cruzeiros reais.

A decisão da DRJ entendeu que catálogos telefônicos não se caracterizam como periódicos para fins da imunidade tributária referida, que não houve erro na conversão dos valores.

**Da Imunidade - Dos Catálogos Telefônicos**

De fato, o Fisco adotou nestes autos o entendimento de que os catálogos telefônicos não se caracterizam como periódicos. A recorrente, sendo uma editora, não recolheu IPI, que incidiria sobre os produtos que industrializa não fosse a imunidade que afasta do campo de incidência da norma os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988, tratando das Limitações ao Poder de Tributar:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

...

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

..." (grifamos)



Processo nº : 10680.001450/97-40  
Recurso nº : 109.210  
Acórdão nº : 201-76.176

Foi autuada porque deixou de recolher o imposto em operações não alcançadas pela imunidade, como a produção de catálogos, listas telefônicas, mapas, panfletos, folhetos, agendas, e outros itens, descritos no auto e não impugnados pelo contribuinte, que expressamente não contestou esses valores.

No entanto, no que tange aos catálogos telefônicos, o contribuinte se manifesta afirmando que, segundo jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, as listas telefônicas são consideradas periódicos para fins da imunidade tributária do art. 150, VI, *d*, da Carta Magna.

Com efeito, o E. STF, ao julgar, em 04/11/1987, ainda sob a égide da anterior Constituição, o RE nº 101441/RS, Relator o E. Min. Sydney Sanches, firmou o entendimento resumido na ementa que segue:

*IMUNIDADE TRIBUTARIA (ART. 19, III, 'D', DA C.F.). I.S.S. - LISTAS TELEFONICAS. A EDICAO DE LISTAS TELEFONICAS (CATALOGOS OU GUIAS) E IMUNE AO I.S.S., (ART. 19, III, 'D', DA C.F.), MESMO QUE NELAS HAJA PUBLICIDADE PAGA. SE A NORMA CONSTITUCIONAL VISOU FACILITAR A CONFECCAO, EDICAO E DISTRIBUICAO DO LIVRO, DO JORNAL E DOS 'PERIODICOS', IMUNIZANDO-SE AO TRIBUTO, ASSIM COMO O PROPRIO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSAO, E DE SE ENTENDER QUE NAO ESTAO EXCLUIDOS DA IMUNIDADE OS 'PERIODICOS' QUE CUIDAM APENAS E TÃO-SOMENTE DE INFORMACOES GENERICAS OU ESPECIFICAS, SEM CARATER NOTICIOSO, DISCURSIVO, LITERARIO, POETICO OU FILOSOFICO, MAS DE INEGAVEL UTILIDADE PUBLICA, COMO E O CASO DAS LISTAS TELEFONICAS.*

*RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, PELA LETRA 'D' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, E PROVIDO, POR MAIORIA, PARA DEFERIMENTO DO MANDADO DE SEGURANCA. (grifamos)*

O Colendo STF, por sua Primeira Turma, asseverou, ao ensejo do julgamento, em 15/09/1992, do RE nº 134071/SP, Relator o E. Min. Ilmar Galvão:

*TRIBUTARIO. MUNICIPIO DE SAO PAULO. EXIGENCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVICOS (ISS) SOBRE A EDITORACAO, COMERCIALIZACAO, PRODUCAO INDUSTRIAL E DISTRIBUICAO DE LISTAS TELEFONICAS. INQUINADA OFENSA AO ART. 19, III, D, DA CARTA DE 1969.*

*Orientação jurisprudencial do STF, no sentido de que não estão excluídos da imunidade constitucional as publicações "que cuidam de informações genéricas ou específicas, sem caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, mas de inegável utilidade pública, como e o caso das listas telefônicas".*

*Recurso provido. (grifamos)*

Coadunamos com esta esteira de entendimento, garantindo, assim, a imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal ao recorrente, no que tange à edição de listas e catálogos telefônicos.

#### **Do Erro na Conversão de Valores**

De fato, a alegação do contribuinte de que houve erro na conversão de valores no período de mudança da moeda de cruzeiros para cruzeiros reais, é procedente.

*Di. . .* *fill* 5



Processo nº : 10680.001450/97-40  
Recurso nº : 109.210  
Acórdão nº : 201-76.176

Observamos, pela análise dos Demonstrativos de Apuração do IPI, fls. 144/148, que no período de agosto de 1993, houve imposto que foi apurado em cruzeiro e transformado em UFIR pelo seu valor de cruzeiro real, distorcendo a realidade dos valores. (ver fl. 145)

Assim, devem as conversões ser revistas, para que o montante do imposto devido guarde correspondência com as conversões ocorridas no período.

#### **Da Utilização dos Créditos de IPI – Decorrência da Não-Cumulatividade**

Com relação aos produtos que são tributados na saída, cujos valores do IPI foram lançados neste auto de infração, o contribuinte teria, pelo princípio da não-cumulatividade, direito a se creditar do valor do imposto incidente sobre os insumos adquiridos para a industrialização dos produtos em questão.

Entretanto, *in casu*, verificamos que esse abatimento do IPI que seria pago na etapa anterior com o IPI devido na saída dos produtos não pode ocorrer, em virtude de o contribuinte não ter escriturado o imposto. Inclusive, há multa regulamentar por falta de escrituração do Livro de Registro de Apuração do IPI.

O contribuinte pode escriturar extemporaneamente seus créditos, que seriam então utilizados em seu valor escriturado. Porém, *in casu*, nem isso é possível, face ao decurso de prazo já decorrido.

Com relação às multa aplicadas, não merecem reparos.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para determinar que:

- seja estendida a imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal, à produção de listas telefônicas pelo recorrente;
- sejam revistas as conversões dos valores no período de troca da moeda de cruzeiros para cruzeiros reais, para que a conversão para UFIR guarde correspondência com o valor devido, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2002.

  
GILBERTO CASSULI